



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2003

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1412/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas comprovadamente portadoras de deficiência física ou visual.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 2º A dedução a que se refere o artigo precedente não poderá ultrapassar 15% do montante da folha de pagamento, e o incentivo fica limitado a 5% do imposto devido.

Art. 3º A não-observância das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravidade da situação por que passa o País, haja vista a recessão econômica e o alto nível de desocupação em junho do corrente ano a atingir 13% da população economicamente ativa das seis principais regiões metropolitanas, segundo o IBGE, impõe a adoção de medidas de estímulo, que possam reduzir as agruras de parcela representativa da população.

Ainda mais grave e insuportável se torna a situação das pessoas portadoras de deficiências físicas ou visuais, em desvantagem na luta pelo emprego, muito embora exemplos tenham demonstrado a capacidade de tais pessoas, quando adequadamente alocadas à execução de tarefas.

Com o objetivo de implementar política de ação afirmativa, a presente proposição fixa incentivo na área do imposto de renda das pessoas jurídicas, estabelecendo condições para impedir a ocorrência de fraudes fiscais.

Pela importância da matéria e sua repercussão, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003 .

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

FIM DO DOCUMENTO
